

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.592

Sessão do dia 06 de agosto de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 08/10/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.680

Recorrente: **CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

**ISS – PROCESSO – PRELIMINAR DE
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Erro material na indicação do subitem da Lista de Serviços, sem prejuízo à perfeita identificação da infração e ao exercício do direito de defesa, não enseja a nulidade do lançamento. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

**ISS – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE**

É incabível o reconhecimento de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo tributário de natureza contenciosa, conforme entendimento consolidado na Súmula Administrativa 4, em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

**ISS – SERVIÇOS DE CESSÃO DE DIREITO DE
USO E DE ESPAÇO**

Confirmado que os serviços prestados foram referentes à cessão de direito de uso e congêneres, a teor do item 3, subitem 3.02 do art. 8º da Lei nº 691/1984, há de se manter o lançamento.

ISS – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

A atualização e mora incidentes sobre créditos tributários são aplicadas conforme os índices próprios, previstos em lei municipal.

Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 210/221, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A. em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ) que rejeitou alegação preliminar de nulidade do lançamento e, no Mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 301.260, notificado em 23/12/2016 e composto de dois itens, ambos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

No primeiro item, a infração foi descrita como ausência de pagamento de ISS incidente a 5% sobre operações realizadas de outubro de 2012 a junho de 2016, concernentes a serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres, não especificados em outros códigos, previstos no subitem 3.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984. Além do ISS, foi lançada, nesse item, a multa de 90% do tributo, prevista no art. 51, I, 5, “a”, da Lei nº 691/1984, dado que a base de cálculo teria sido apurada a partir do Livro Razão, conta 3.101.013.001.

É a seguinte a dição do subitem 3.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984:

Art. 8º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista a seguir:

[...]

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

No segundo item, a infração foi descrita como ausência de pagamento de ISS incidente a 5% sobre operações realizadas de outubro de 2012 a dezembro de 2015, novamente concernentes a serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres, não especificados em outros códigos, previstos no supracitado subitem 3.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984. Além do ISS, foi lançada, nesse item, a mesma multa do item 1, com a mesma capitulação legal, só que desta vez sem haver menção alguma ao Livro Razão ou a alguma rubrica contábil.

Acompanharam o Auto de Infração Quadros Demonstrativos Anexos para cada um dos dois itens - Quadros esses que integraram a peça de lançamento para todos os fins, na forma do art. 68, § 1º, do Decreto nº 14.602/1996. Ambos os Quadros segregam mensalmente os valores da base de cálculo (movimento econômico) e do ISS devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.592**

Em sua impugnação, a contribuinte, preambularmente, afirmou que a autuação contemplava *“2 (duas) supostas infrações, as quais, conforme se depreende das informações constantes do lançamento, diferem apenas em relação aos períodos atuados – a princípio, a d. Fiscalização baseou-se nas contas 3.101.013.001 e 3.101.013.009, do Livro Razão do estabelecimento”*.

Refira-se que, no anexo a uma das intimações efetuadas pela fiscalização, antes da autuação (intimação 29273, de 22/11/2016, v. fls. 42), para que o Metrô-Rio apresentasse informações e documentos, instou-se a fiscalizada a *“citar quais das contas entre 3101013001 e 31013009 referem-se a receitas provenientes dos contratos com a DMS Publicidade Ltda apresentados no período de Ou/2012 a Ago/2016”*

Na sequência, a impugnante suscitou questão preliminar de nulidade do Auto de Infração, por supostamente ter sido este lavrado sem a necessária descrição circunstanciada dos fatos que justificassem a exigência do tributo e das multas e, conseqüentemente, cerceando o seu o direito de defesa.

Argumentou que a fiscalização a intimara a apresentar contratos firmados com a empresa DMS Publicidade Ltda, cujo objeto consistia exclusivamente em veiculação de publicidade e locação/cessão de espaços, de modo que seria incongruente a Fazenda autuar com base em tais contratos, capitulando os respectivos serviços como cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda. Isso teria criado dúvida na percepção da contribuinte sobre a razão da autuação. De modo que teria havido vício na motivação do lançamento.

Registre-se que, no anexo à intimação nº 62748, de 29/08/2016 (v. fls. 40), a fiscalização instou o Metrô-Rio a apresentar *“todos os contratos de veiculação de publicidade ou cessão de uso de espaço”*.

No Mérito, a contribuinte sustentou que a atividade por ela realizada nos dois contratos com a DMS não seria sujeita à incidência do ISS. Reproduziu nos autos excerto da cláusula de objeto de cada um desses contratos, conforme abaixo:

- Objeto do Contrato firmado em 13/08/2012:

1.1 Constitui objeto do presente Instrumento, a locação, pelo METRÔ RIO à DMS, empresa criada exclusivamente para o cumprimento deste contrato conforme cláusula 1.1.1 abaixo, DE ESPAÇO, que será definido na forma do item 1.4, a ser utilizado para instalação de mídias digitais e/ou estáticas. (g.p.)

1.1.1 A Contratada DMS, pelo presente contrato, ficará responsável como OPERADOR EXCLUSIVO, de todas as mídias, sejam estas digitais ou estáticas, sendo que, no caso da mídia estática, a DMS poderá instalar painéis internos. Todas as mídias, digitais ou estáticas, serão instaladas nos trens das linhas 1 e 2 do METRÔ bem como em suas respectivas estações, como definido no 1.4 abaixo.

- Objeto do Contrato "de Cessão de Uso de Espaços e outras Avenças" firmado em 16/10/2015:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.592

2.1 O objeto do presente Contrato consiste na cessão de uso de Espaços de Mídias Estáticas e/ou Digitais, pela CEDENTE à CESSIONÁRIA, para que a CESSIONÁRIA realize a exploração comercial referente à publicidade

2.2 Os Espaços cedidos para utilização da CESSIONÁRIA por meio deste Contrato deverão ser utilizados exclusivamente para a veiculação de publicidade ou material institucional de METRÔRIO ou da CESSIONÁRIA, respeitadas as diretrizes estabelecidas no Anexo I e demais condições deste instrumento.

Objetou que cabia à DMS Publicidade Ltda a exclusiva atuação nos serviços que lhe eram inerentes, os quais não seriam praticados pela impugnante. Invocou as cláusulas contratuais sobre obrigações da DMS, tais como a de conformidade com especificações técnicas, a de qualidade dos equipamentos e mensagens, a de produção, confecção e entrega das peças e a de instalação. Ao Metrô-Rio caberia apenas a locação/cessão de espaço.

Sustentou que, nessa relação contratual, não haveria esforço físico ou intelectual do Metrô-Rio a servir de suporte material à incidência do ISS. Que o objeto contratual não envolveria cumprimento de obrigação de fazer. Agregou que a descrição no *caput* do item 3 da lista do ISS ("*serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres*") se direcionava a casos em que a locação fosse um meio para prestações de fazer (a cargo do locador). Juntou cópia dos contratos, mas não de seu anexos.

O primeiro contrato data de 13/08/2012, com vigência a iniciar-se em até oito meses e com prazo de dez anos, renováveis automaticamente uma única vez. Seu objeto nominal é a "locação", pelo Metrô-Rio à DMS, de espaços tanto nas dependências do metrô como em seus trens, para instalação de mídias estáticas e/ou digitais a serem objeto de exploração comercial junto a terceiros anunciantes - com destinação, ao Metrô-Rio, de percentual da arrecadação mensal líquida da DMS com essa exploração (garantidos valores fixos mínimos).

As obrigações contratuais do Metrô-Rio explicitadas nos contratos se limitariam essencialmente a informar a DMS sobre regulamentos operacionais e internos da concessionária e a participar das definições, em comum acordo, sobre adequação de alguns materiais publicitários (por exemplo, nos casos de exploração de *naming rights* colocados na testeira do lado de fora, nome/logo em mapas do metrô e chamadas de áudio nas estações e trens). A DMS teria, entre suas obrigações, a de instalar monitores de vídeo nos vagões e nas estações.

Na cláusula de objeto do contrato, é destacado que a DMS teria sido criada exclusivamente para o cumprimento dele. Ainda de acordo com esse primeiro contrato, o Metrô-Rio, por meio de alguma subsidiária ou de sua controladora, teria o direito de, a partir do 5º ano de contratação, exercer uma opção de aquisição de 50% das quotas da DMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.592

O segundo contrato é datado de 16/10/2015, com cláusula expressa de ratificação de todos os atos praticados, em relação ao contrato, desde dezesseis dias antes. Teve vigência também de dez anos, sem previsão de renovação automática. Possui a mesma cláusula de objeto que o primeiro contrato, mas especifica que aqui se limitava aos espaços das linhas 1 e 2 do Metrô, ao passo que o primeiro contrato concedia à DMS também uma “prioridade” na exploração de qualquer mídia da então futura linha 4.

Em ambos os contratos (embora com mais clareza no segundo), cabia à DMS arcar com todos os tributos que incidissem, direta ou indiretamente, sobre os espaços e atividades desempenhadas nos locais. Em ambos seriam reservados 10% dos espaços, a fim de neles alocar publicidade institucional do Metrô-Rio.

Na instrução para o julgamento de primeira instância, a autoridade lançadora assim se manifestou:

Trata-se de impugnação TOTAL ao Auto de Infração nº 301.260, de 22/12/2016, apresentada pelo contribuinte CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A, inscrição municipal nº 445.380-8.

O Auto de Infração em tela apresenta as seguintes ocorrências:

- I. Falta de pagamento documentos contábeis diretamente apresentados à fiscalização pelo imposto apurado exclusivamente de sujeito passivo;
- II. Insuficiência de pagamento imposto apurado exclusivamente de documentos contábeis diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo.

I - DA IMPUGNAÇÃO:

A presente impugnação ao Auto de Infração em comento dispõe, resumidamente, que os contratos em questão tratam de disponibilização pura de espaço (obrigação de dar).

Por todo o exposto, requer a impugnante a anulação TOTAL do Auto de Infração em tela.

II - DAS NOSSAS RAZÕES:

Durante a fiscalização, verificamos que, no período anterior a outubro 2012, a empresa realizava contratos para fazer a veiculação de propaganda em seus espaços publicitários. A partir de outubro/2012, passa a vigorar contrato com a DMS Publicidade LTDA no qual o Metrô deixa de fazer a veiculação de propaganda diretamente e a faz através de cessão de uso do espaço. O A.I. em questão trata do período relativo a esse contrato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.592

III - CONCLUSÃO:

Face a todo o exposto, propomos o indeferimento da impugnação aqui apresentada.

Registre-se que, embora o preâmbulo da instrução do lançador acima pareça indicar que o item 2 do lançamento trataria de “insuficiência de pagamento”, o Quadro Anexo para o item 2 no Auto de Infração não apontou amortização de algum pagamento efetuado antes da autuação, e a descrição do item 2 no corpo do Auto de Infração não fala sobre insuficiência, e sim sobre ausência de pagamento do ISS.

Registre-se também que o subitem 17.25 (*“inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)”*) só foi introduzido na Lei Complementar Federal nº 116/2003 por meio da Lei Complementar Federal nº 157/1026, com produção de efeitos (devido aos princípios constitucionais relativos à anterioridade) somente a partir do exercício de 2017 – portanto, após o transcurso de todos os fatos geradores envolvidos na autuação ora sob exame deste E. Conselho.

Em suas razões de decidir, a F/REC-RIO/CRJ assim se manifestou:

A impugnante identificou precisamente que os itens da autuação tiveram como base as receitas contabilizadas nas contas 3.101.013.001 e 3.101.013.009 do Livro Razão, decorrentes do contrato firmado com a empresa DMS PUBLICIDADE LTDA.

A discordância da impugnante quanto à incidência do ISS sobre as operações que geraram essas receitas, ou em relação ao item da lista de serviços no qual estaria enquadrado o serviço apontado como prestado, de acordo com o que constou do auto de infração, é matéria a ser enfrentada no mérito.

Nesse aspecto, o próprio teor da impugnação apresentada demonstra ter sido plenamente exercido o direito de defesa, não merecendo prosperar a alegação de nulidade.

DO MÉRITO

No mérito, convém, de início, analisar as seguintes cláusulas do Contrato firmado pela Impugnante com a empresa DMS PUBLICIDADE LTDA. conforme fls. 44/58:

‘CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente Instrumento, **a locação, pelo METRO RIO à DMS**, empresa criada exclusivamente para o cumprimento deste contrato conforme cláusula 1.1.1 abaixo, **de espaço**, que será definido na forma do item 1.4, **a ser utilizado para instalação de mídias digitais e/ou estáticas**.

1.1.1 **A Contratada DMS**, pelo presente contrato, **ficará responsável como implantação, operação, manutenção e exploração pela**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.592

operador exclusivo DMS, como operador exclusivo, de todas as mídias, pela sejam estas digitais ou estáticas, sendo que, no caso da mídia estática, a DMS poderá instalar painéis internos. Todas as mídias, digitais ou estáticas serão instaladas nos trens das linhas 1 e 2 do METRÔ RIO bem com[o] em suas respectivas estações, como definido no 1.4 abaixo.

1.1.2 A DMS também terá prioridade na exploração de toda e qualquer produto novo a serem utilizados pelo METRO RIO, assim que esta estiver concluída e após cumprida a obrigação prevista no item 1.4 abaixo.

1.2 Toda e qualquer mídia nova nas estações ou nos trens ou qualquer produto novo a serem utilizados pelo METRO RIO somente poderão ser criados ou explorados, com exclusividade, pela DMS nos moldes do Contrato ora firmado.

1.2.1 Na hipótese de projetos denominados "Naming Rights", que abrangem a colocação do nome testeira do lado de fora Nome/Logo nos Mapas do Metro e chamadas de áudio na estação e trens, a DMS e o anunciante apresentarão um projeto a ser elaborado conjuntamente, o qual deverá ser previamente aprovado pelo METRO RIO quanto à área operacional de publicidade, cabendo a DMS dar continuidade ao projeto seja em sua operacionalização, comercialização e exploração.

1.2.2 Na hipótese prevista no item 1.2.1 acima, o anunciante terá o direito e preferência na compra dos produtos existentes de mídia da DMS com 30% (trinta por cento) de desconto sobre a tabela vigente à época da compra.

[...]

1.4 A locação do espaço, objeto do presente Contrato, tem como finalidade, a exploração, pela DMS, da mídia estática em todas as estações e trens, sendo que, no prazo máximo de 3 (três) meses contados a partir do início de vigência do presente Contrato a DMS se obriga a fazer um estudo detalhado das peças que serão instaladas nesses locais e apresentá-lo ao METRO RIO para análise e aprovação.

[...]

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTOS

4.1 Sobre as receitas líquidas derivadas de vendas realizadas pela DMS, que estão definidas no item 4.2 abaixo, em decorrência das programações veiculadas pela "TV METRÔ a serem exibidas nos monitores instalados nos trens operados pelo METRÔ RIO haverá uma participação de cada uma das partes, conforme a seguir.

4.2 Será devido ao METRÔ RIO, a título de remuneração decorrente da exploração da mídia digital pela DMS no espaço que lhe foi locado, o percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o faturamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.592**

líquido que será obtido após a dedução dos seguintes valores: (i) comissões das Agências de Publicidade; (ii) Comissões sobre bonificação de volume de vendas aos Anunciantes dos espaços publicitários; (iii) impostos incidentes sobre o Faturamento - (PIS e COFINS). Esse percentual passará a ser de 35% (trinta e cinco por cento) caso o repasse para o METRÔ RIO ultrapasse 2 (duas) vezes o valor do mínimo garantido previsto no item 4.3 abaixo

4.2.1 Relativamente a mídia estática, a título de remuneração decorrente de exploração dos painéis publicitários pela DMS será devido mensalmente o percentual de 40% (quarenta por cento) incidentes sobre o faturamento líquido, observando-se os mesmos critérios de dedução previstos no item 4.2 acima. Esse percentual passará a ser de 50% (cinquenta por cento) caso o repasse para o METRÔ RIO ultrapasse 2 (duas) vezes o valor do mínimo garantido previsto no item 4.3.

4.2.3 A DMS assegura ao METRÔ RIO que, nos meses de agosto e setembro de 2012 a remuneração líquida mensal será, respectivamente, de R\$ 348.390 mil e R\$ 398.739 mil. No período de outubro a dezembro de 2012, se o parceiro do METRÔ RIO denominado KLS tiver providenciado a retirada dos painéis das estações a remuneração mensal líquida será de R\$ 616.528 mil, caso contrário, a remuneração líquida mensal será de R\$ 398.528 mil, conforme Anexo XX, parte integrante e complementar do presente Contrato.

4.3 No ano de 2013, a DMS pagará ao METRÔ RIO a remuneração líquida mensal de R\$ 616.528 mil, que, ao final de 6 (seis) meses totalizará o montante de R\$ 3.699.168,00, devendo ser abatidas as receitas líquidas oriundas das vend[a]s realizadas pelo METRÔ RIO existentes no momento do início da vigência deste instrumento, incluindo os valores oriundos do Contrato de painéis de estação, sendo certo que, estas receitas líquidas serão calculadas deduzindo-se, do faturamento bruto da venda pertencente ao METRÔ RIO, as despesas de agências, comissões de venda e impostos, conforme Anexo ____, parte integrante e complementar do presente Contrato.

4.4 A partir do ano de 2014, a DMS pagará ao METRÔ RIO a remuneração líquida mensal de R\$ 708.977 mil, que, ao final de 12 (doze) meses, totalizará R\$ 8.507.721, já abatidas deste valor as receitas líquidas das vendas realizadas pelo METRÔ RIO, as quais [s]erão calculadas deduzindo-se, do faturamento bruto da venda pertencente ao METRÔ RIO, as despesas de agências, as comissões de venda e os impostos, conforme Anexo _____, parte integrante e complementar do presente Contrato.

4.5 Para que a DMS realize o cálculo e distribuição da participação das partes contratantes esta ficará [responsável por: a) receber os recursos decorrentes de quaisquer vendas realizadas referentes ao objeto do presente Contrato; - pagar os impostos e taxas incidentes sobre o faturamento; b) proceder à divisão da participação das partes contratantes observados os percentuais estabelecidos neste contrato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.592

4.6 Para efeito de prestação de contas, a DMS deverá apresentar ao METRÔ RIO até o 5º dia útil de cada mês, uma estimativa do faturamento bruto auferido e o valor correspondente à remuneração, sendo que o repasse dessa remuneração deverá ocorrer sempre todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

4.7 A DMS deverá apresentar, ainda, até o 10º (décimo) dia de cada mês[]os seguintes documentos:

(i). Tabela de preços unitário de venda dos veículos publicitários, referente ao mês anterior, descrevendo os eventuais descontos concedidos;

(ii). A descrição completa das campanhas realizadas e o período de veiculação.

[...]

4.9 Fica facultado ao METRÔ RIO o direito de contratar, anualmente, uma Auditoria Independente para fins de verificação dos demonstrativos que lhes foram apresentados contendo os faturamentos apurados em cada mês, bem como a correção dos valores que lhe foram pagos pela DMS no decorrer do ano anterior.

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO E RESILIÇÃO

[...]

12.4 Fica certo e ajustado que os equipamentos cujos valores foram ressarcidos pelo METRO RIO à DMS passam a pertencer ao METRÔ RIO.

12.5 Caso a DMS venha a dar causa a rescisão contratual por inadimplemento de quaisquer das obrigações constantes deste contrato, ou venha a resilir unilateralmente o presente Contrato, por sua iniciativa, sem que METRÔ RIO tenha descumprido qualquer disposição do contrato, deverá indenizar ao METRÔ RIO. consubstanciada na imediata e automática transferência da propriedade e consequente posse de todos os equipamentos instalados em função do presente Contrato. [...]

Os equipamentos de veiculação pertencem à DMS, e, portanto, a Impugnante não presta serviços de veiculação de publicidade, como comprovam as cláusulas 12.4 e 12.5 retrocitadas.

Como se vê, de acordo com o estabelecido no Contrato firmado entre as partes e conforme admitido pela própria impugnante, o objeto contratual consiste na locação de espaço nas estações e trens do Metrô Rio para exploração de publicidade pela DMS, através de mídias digitais ou estáticas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.592**

Ocorre que essa atividade é tributável pelo ISS consoante previsto no item 3 da Lista de serviços do art. 8º da Lei 691/84, na redação dada pela Lei nº 3.691/2003, mas não no subitem 3.01, conforme entendimento do autuante. Ao nosso ver, os serviços prestados enquadram-se no subitem 3.02, que alcança, especialmente em razão da expressão "e congêneres" nele contida, todo tipo de locação de espaço para exploração de atividade econômica. Confira-se o teor dos dispositivos da referida Lista de Serviços:

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda

3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

Vale ressaltar que, em sintonia com o que foi decidido pelo Conselho de Contribuintes no julgamento do Recurso Voluntário nº 1.983¹, inexistindo controvérsia, quanto aos fatos tributados e valores indicados, mas apenas quanto ao enquadramento do serviço na Lista de Serviços, cabe ao órgão julgador dar aos fatos o enquadramento que entender adequado, sem necessidade de retificação da peça-base.

Importa destacar também que o subitem 3.03 da Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003 não foi vetado, como foi o caso do subitem 3.01.

Entendemos, portanto, que o Auto de Infração deva permanecer integralmente.

A decisão recorrida foi cientificada à contribuinte em 26/06/2020, conforme termo de intimação pessoal às fls. 151-v. O Recurso Voluntário foi interposto em 18/05/2021, conforme protocolo mecânico apostado às fls. 331. Considerando o período em que os prazos recursais estiveram suspensos pela pandemia da COVID-19 (art. 2º do Decreto 47.264/2020), foi tempestiva sua interposição.

Em sua petição recursal, a contribuinte insiste em sua preliminar de nulidade do Auto de Infração, desta vez agregando, às razões já aduzidas a respeito na sua impugnação, um novo argumento: o fato de a decisão da CRJ ter alterado a capitulação legal da infração. A seu ver, essa alteração evidencia que, no lançamento, fora-lhe cerceado o direito de defesa, pois se soubesse que o fundamento do lançamento seria na verdade o subitem 3.02 da lista municipal, e não o subitem 3.01, teria incluído, na impugnação, contestação robusta à aplicação do subitem 3.02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.592

Por outro lado, inovando em relação à impugnação, o Recurso Voluntário suscita uma segunda questão preliminar: a de prescrição intercorrente, por terem decorridos três anos entre a impugnação e seu julgamento. Invoca o art. 24 da Lei Federal nº 11.457/2007, que estabeleceu prazo de um ano para decisão no processo administrativo federal. Invoca precedente da 19ª Câmara Cível do TJ-RJ na apelação cível de nº 0000668-23.2016.8.19.0028.

Por fim, no Mérito propriamente dito, reitera, praticamente *ipse litteris*, as mesmas alegações já deduzidas em sua impugnação no sentido de a atividade não estar sujeita ao ISS, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de mera locação. Não apresenta qualquer argumento especificamente relacionado ao subitem 3.02 da lista municipal do ISS – contradizendo, assim, sua assertiva anterior de que, se soubesse que este era o fundamento do lançamento, teria apresentado argumentação a respeito.

Noutra vertente, defende que o valor de atualização monetária e acréscimos moratórios seja limitado ao determinado pela taxa SELIC federal. Invoca, a respeito, o decidido pelo STF no ARE 1.216.078 (que, fixando tese em seu Tema nº 1062 de Repercussão Geral, determinou essa limitação no que tange aos Estados e ao Distrito Federal, mas não aos Municípios)."

A Representação da Fazenda requereu a rejeição das preliminares de nulidade do Auto de Infração e de prescrição intercorrente, suscitadas pelo Contribuinte, e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR
Conselheiro **RELATOR**

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Em ambos os itens do Auto de Infração a Contribuinte entendeu haver cerceamento do direito de defesa, uma vez que a referência da ocorrência se apresenta como subitem 3.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984, ao invés de constar como subitem 3.02.

Porém, a ocorrência descrita no Auto de Infração foi: "não efetuou o pagamento, do ISS incidente sobre operações realizadas no período de outubro de 2012 a junho de 2016, concernentes a serviços de serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres, não especificados em outros códigos, previstos no(s) item(ns) 03.01 do art.8º da Lei 691/1984 alterada pela Lei 3.691/2003."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.592**

Logo, no meu entender, como também da Representação da Fazenda, ocorreu um lapso quando se referiu ao subitem 3.01 em vez do 3.02, isto porque na descrição da infração consta o que está expresso nas duas infrações: descrito no subitem 3.02, a saber: “serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres”.

E quanto ao fato de a fiscalização prévia lhe ter solicitado contratos que descreviam seus respectivos objetos como locação e/ou veiculação, em nada prejudicou o direito de defesa da contribuinte. A Fiscalização apenas utilizou a nomenclatura constante dos próprios contratos para facilitar sua identificação pela própria contribuinte, o que não significa que a Fiscalização tivesse concordado com tal denominação, assim entendeu a Representação da Fazenda na sua promoção.

Quanto à eventual discordância da contribuinte sobre os contratos tratarem de serviço prestado mediante locação, e não de mera locação, é matéria a ser enfrentada no Mérito, não cabendo sua discussão em sede de questão prévia envolvendo nulidade do lançamento.

Face ao exposto, voto pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade do lançamento, suscitada no Recurso Voluntário.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTECORRENTE

A argumentação da Contribuinte acerca da suposta ocorrência da prescrição, também não deve prosperar.

Este E. Conselho tem entendimento reiterado no sentido de que não ocorre a prescrição tributária no curso do processo administrativo. Tal entendimento está consolidado em sua Súmula Administrativa de nº 04, nos seguintes termos: “Inexiste prescrição intercorrente no processo administrativo tributário de natureza contenciosa, em consonância com o disposto no art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional”.

Esse entendimento foi prestigiado à unanimidade, por exemplo, no Acórdão de nº 19.115 do E. F/CCM, prolatado em 05/06/2025, com base em voto do D. Conselheiro Rafael Gaspar Rodrigues e do qual constou o seguinte excerto:

Ora, apesar de a morosidade dos processos administrativos ser indiscutível problema não só deste Município, mas da Administração Pública brasileira como um todo, é assente neste Conselho de Contribuintes a não caracterização de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal. Tanto é assim que esse CCM possui o enunciado sumular nº 4, cuja observância por seus membros é obrigatória, na forma do art. 98-A de seu Regimento Interno.

Face ao exposto, voto pela REJEIÇÃO da preliminar de prescrição intercorrente, suscitada no Recurso Voluntário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.592****MÉRITO**

O subitem 3.02 do art., 8º da Lei nº 691/1984 determina que o ISS incide sobre os “Serviços prestados mediante locação, cessão direito de uso e congêneres”.

O objeto do contrato firmado entre a o METRÔ e a DMS está assim definido: “Objeto de Cessão de Uso de Espaço e outras Avenças” firmado em 16/10/2015.

Assim esclarece a Contribuinte no Recurso Voluntário:

“O objeto do presente contrato consiste na cessão de uso de Espaços de mídias Estáticas e/ou Digitais, pela CEDENTE à CESSIONÁRIA, para que a Cessionária realize a exploração comercial referente à publicidade.”

E, ainda define: “Os Espaços cedidos para utilização da Cessionária por meio deste Contrato deverão ser utilizados exclusivamente para a veiculação de publicidade ou material institucional do METRÔRIO ou da CESSIONÁRIA, respeitadas as diretrizes estabelecidas no Contrato.”

A Contribuinte procura defender que a atividade pura de locação e/ou cessão de direito de uso de espaço físico não pode ser classificada como serviço, na medida em que não envolve qualquer prestação por parte do locador/cedente na consecução do respectivo negócio jurídico.

A premissa da Recorrente de que a incidência do ISS só é possível quando se esteja diante de uma estrita obrigação de fazer está ultrapassada, data vênua. Transcrevo aqui parte da promoção da Representação da Fazenda, quando registra:

É falsa a assertiva da Recorrente de que, na sua relação contratual com a DMS, não haveria esforço físico ou intelectual do Metrô-Rio a servir de suporte material à incidência do ISS. Evidente que não haveria interesse da DMS em assumir uma tal contratação (com os valores nela envolvidos, inclusive parte fixa) se o Metrô, por exemplo, não mantivesse seu serviço de transporte aos usuários diariamente, pois não haveria o mesmo público potencial a ser alcançado pela publicidade e, portanto, o mesmo interesse de anunciantes em contratar a publicidade ali.

Tampouco haveria interesse da DMS em ser contratada pelo Metrô para as atividades ligadas à publicidade se o espaço para tanto disponibilizado nas estações não viesse acompanhado de boa iluminação e segurança, por exemplo, ou se os trens não funcionassem sob ar-condicionado - fatores que impactam diretamente na captação de usuários e, consequentemente, de anunciantes, interessados em alcançar esse público maciçamente.

Evidencia-se, assim, que a atividade pela qual o Metrô-Rio foi remunerado pela DMS não consistiu em uma mera “locação/cessão de espaços”, tal como num típico contrato de aluguel imobiliário comercial regido pela Lei Federal nº 8.245/1991. Em um contrato desse último tipo não se incluiria, por exemplo, cláusula impondo ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.592**

locatário um dever de submeter, à aprovação prévia do locador, aquilo que vai ser exibido ou ouvido no espaço locado, como ocorre no caso da relação Metrô-DMS.

Pouco importa a denominação que os contratos com a DMS deem aos seus objetos (“locação de espaços”), pois a incidência do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado (§ 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003). Assim está esclarecido na promoção da Fazenda, e como possuo o mesmo entendimento, tomo a liberdade e peço vênias para aqui concluir meu VOTO na mesma linha:

Logo, no caso ora sob apreciação dos Srs. Conselheiros, não se trata de “exploração conjunta” entre o Metrô e a DMS, pois a relação jurídica contratual se estabeleceu exclusivamente entre estas duas empresas, e não entre o Metrô-Rio e os anunciantes. A exploração de receitas publicitárias, inclusive de veiculação, se dava exclusivamente entre a DMS e seus anunciantes. Não por acaso, a própria Recorrente, já em sua impugnação, afirmou com todas as letras que cabia à DMS Publicidade Ltda. a exclusiva atuação nos serviços que lhe eram inerentes, e que tais serviços não eram praticados pela impugnante (v. fls. 15).

Além disso, a própria obrigação contratual da DMS de submeter à aprovação prévia do Metrô-Rio peças e mensagens visuais e auditivas demonstra que a atividade em questão não se limitava à mera veiculação de publicidade, pois incluía a própria elaboração das peças e mensagens – hipótese de incidência diversa e já aplicável ao tempo dos fatos geradores aqui tratados, regulada pelo subitem 17.06 do art. 8º da Lei nº 691/1984.

A própria Recorrente, na sua impugnação, realçou caber à DMS obrigações como a de conformidade com especificações técnicas, a de qualidade dos equipamentos e mensagens, a de produção, confecção e entrega das peças e a de instalação. Ou seja, a atividade envolvia a própria elaboração da publicidade (ainda que por terceirizados ou quarteirizados), e não uma mera veiculação

Os serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres, pelo Metrô à DMS, trata-se na modalidade congênere àquelas do subitem 3.02 da lista municipal.

Por fim, a promoção da Fazenda esclarece: “quanto à alegação recursal centrada na taxa Selic, esclareça-se que a tese do STF em sede de Repercussão Geral a respeito do Tema 1062, citada pela Recorrente, se endereça tão somente aos Estados e ao Distrito Federal. Não há, ainda, notícia de que já tenha havido decisão similar definitiva no STF no que tange aos municípios (Tema 1217 de Repercussão Geral, cujo *leading case* ainda se encontra pendente de julgamento no STF). A Administração carioca está adstrita a aplicar os índices próprios de atualização e mora, previstos em lei municipal: cabe-lhe cumprir o que determina legislação vigente, até que haja decisão judicial em contrário e transitada em julgado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.592**

Em face ao exposto, voto para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

É o meu voto.

VOTO VENCIDO – MÉRITO
Conselheiro **IURI ENGEL FRANCESCUTTI**

O d. Relator, para negar provimento ao recurso voluntário no mérito propriamente dito, argumentou que o STF, quando do julgamento do RE 651.703, teria superado a ideia de que a incidência do ISS estaria adstrita à noção de obrigação de fazer.

Da mesma forma, o d. Relator acolheu a ponderação fazendária de que, no presente caso, estaríamos diante de um contrato de natureza mista, estando presente esforço físico ou intelectual da Recorrente, voltados à manutenção do trânsito de passageiros no local, a servir de suporte material à incidência do ISS. Fez-se referência, de forma exemplificativa, que não haveria igual interesse na contratação se a Recorrente não mantivesse o serviço de transporte aos passageiros diariamente, não mantivesse boa iluminação, segurança e ar-condicionado nos vagões.

Concluiu, assim, que a relação havida com a DMS Publicidade não consistiria numa mera locação/cessão de espaços (a despeito da nomenclatura adotada no contrato, que seria irrelevante), do que seria prova, aliás, a previsão contratual de que a locatária seria obrigada a submeter à aprovação prévia da Recorrente aquilo que seria exibido nos espaços locados.

Por fim, a d. Representação da Fazenda assevera, em sua promoção, que os serviços prestados não poderiam ser classificados como veiculação de publicidade, estando patente que não se trata, no presente caso, de uma exploração conjunta entre a Recorrente e a DMS Publicidade, sendo esta última a única responsável por tal atividade.

Com todas as vênias ao d. Relator e ao i. Representante da Fazenda, ousou divergir.

Em primeiro lugar, salta aos olhos a nulidade da decisão recorrida.

De fato, está absolutamente correta a afirmação da d. Representação da Fazenda de que os serviços não poderiam ser classificados como veiculação de publicidade, inexistindo, no presente caso, exploração conjunta entre a Recorrente e a DMS Publicidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.592**

Entretanto, foi exatamente essa premissa equivocada que levou à lavratura do auto de infração, seja pela menção ao item 3.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984 (que trata da cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda), seja, principalmente, porque o i. fiscal autuante, em sua manifestação de fl. 100, textualmente afirma que “durante a fiscalização, verificamos que, no período anterior a outubro/2012, a empresa realizava contratos para fazer a veiculação de propaganda em seus espaços publicitários. A partir de outubro/2012, passa a vigorar contrato com a DMS Publicidade Ltda. no qual o Metro deixa de fazer a veiculação de propaganda diretamente e a faz através de cessão de uso do espaço.”

Não há margem para dúvida. A intenção manifestada pelo fiscal autuante está clara: ele pretendia tributar serviços de veiculação de propaganda, que deixaram de ser feitos “diretamente” e passaram a ser feitos “através” de cessão de uso de espaço. Em nenhum momento, portanto, passou pela cabeça do fiscal autuante tributar aquele negócio jurídico por entender que estaria diante de um contrato misto, englobando a cessão e múltiplas outras atividades que fomentariam o interesse do cessionário em locar o espaço. O objetivo era tributar a veiculação de propaganda feita de forma indireta, por meio de empresa contratada.

É a CRJ quem, reexaminando os fatos, nega que a Recorrente preste serviços de veiculação de publicidade – com o que concorda a d. Representação da Fazenda e que, de fato, me parece a melhor interpretação do negócio jurídico levado a cabo pela Recorrente – e, não obstante, conclui pela incidência do ISS simplesmente porque, na sua ótica, qualquer tipo de locação de espaço para exploração de atividade econômica seria enquadrável no item 3.02 do antes referido art. 8º, sem tratar da Súmula Vinculante nº 31 ou de uma possível configuração de serviços mistos.

Não resta a menor dúvida que o cerne da fundamentação do Auto de Infração foi modificado pela CRJ, o que não se pode admitir, impondo-se reconhecer a nulidade de tal decisão.

Sem prejuízo dessa consideração, no mérito propriamente dito, o Auto de Infração, mesmo na conotação que lhe foi dada pela CRJ, não se sustenta.

De fato, o Exmo. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do RE 651.703, fez referência, em seu voto, quanto à necessidade de superação da dicotomia entre obrigação de fazer e obrigação de dar para definição da incidência ou não do ISS, avocando, naquela oportunidade, a ideia de serviço enquanto utilidade.

É preciso, entretanto, ter cautela ao concluir que, com isso, se superou tal dicotomia. Afinal, para quem acompanhou tal julgamento, o ponto de toque que parece ter levado alguns Ministros a declarar constitucional a tributação não foi a ideia de serviço como utilidade, mas sim de que, naquele caso específico, não se estava diante de uma obrigação de dar, o que reforça – e não enfraquece – a importância da dicotomia histórica existente entre essas duas figuras.

De fato, além do Ministro Marco Aurélio, que restou vencido, isso fica patente, por exemplo, no voto do Ministro Edson Fachin, quando afirma:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.592

Nessa linha de compreensão doutrinária, não apenas os contratos cuja obrigação de fazer está claramente especificada e identificada imediatamente ou que se enquadrem na definição do artigo 594 do Código Civil, mas também outros tipos contratos escondem uma prestação de serviços especial, como é o caso, ao meu ver, dos contratos de prestação de serviços de saúde.

No caso, tanto a atividade-meio quanto a atividade-fim são obrigações de fazer: as operadoras de planos de saúde, como bem salientou a Procuradoria-Geral da República, tem obrigação fornecer os serviços dispostos na cobertura contratual, a serem realizadas por terceiros, mediante o pagamento de mensalidades. Salienta, ademais, que o fato gerador da obrigação tributária não se realiza com o serviço prestado pelo terceiro (médicos, clínicas ou hospitais), mas com a administração do plano realizada pela própria operadora, serviço sobre qual deve incidir o ISS.

Não há, como assevera a Recorrente e os amici curiae que a sucederam em suas manifestações, uma obrigação de dar, pois não entregam um bem ou uma coisa aos usuários. A obrigação de dar se dá entre a operadora do plano de saúde e os médicos, clínicas e hospitais a ela credenciados, no momento da restituição ou reembolso das despesas que estes tiveram no atendimento dos clientes a ela vinculados. Assim, o núcleo do contrato entre a operadora de planos de saúde e os seus clientes é a disponibilidade, ao usuário contratante, da rede credenciada e a garantia da cobertura dos infortúnios previstos no contrato, **e não uma prestação de dar**. E essa atividade de disponibilização da rede de atendimento é serviço, sobre o qual pode incidir o ISS.

E o Ministro faz, ainda, referência ao julgamento do RE 547.245, quando o STF deliberou sobre a incidência do ISS sobre os contratos de leasing, ressaltando que, naquela oportunidade, decidiu-se pela tributação do leasing mercantil justamente porque em tal modalidade, que constituiria contrato autônomo e não misto, o núcleo seria o financiamento, que não é obrigação de dar, mas serviço.

De fato, a superação dessa dicotomia está longe de ser uma verdade absoluta. Tanto que, por exemplo, ao tratar da tributação dos contratos de franquia na ADI 4784, o STF pondera que “o contrato em questão não abrange apenas a cessão do direito de uso de marca, mas também uma série de obrigações a serem prestadas por ambas as partes contratantes. Trata-se de relação complexa, em que a unidade contratual é intrínseca, **não sendo possível propor um fracionamento entre as obrigações de dar e as de fazer, para fins de incidência do ISS.**”

Ainda, ao deliberar sobre a tributação dos contratos de hospedagem quando do julgamento da ADI 5764, afirmou o STF que “não é devida a leitura da hospedagem como uma obrigação de dar, porquanto não se depreende dela, para fins tributários, unicamente uma locação da unidade habitacional pelo preço vertido na diária.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.592

Também quando reafirmou a tributação dos contratos de licenciamento de software, em qualquer modalidade, no julgamento do RE 688.233, ponderou-se que “é imprescindível a existência de esforço humano direcionado para a construção de programas de computação, sejam eles de qualquer tipo, **configurando-se obrigação de fazer**, a qual também se encontra presente nos demais serviços prestados ao usuário, como no help desk, nas atualizações etc.”

Aliás, a prova cabal de que tal dicotomia não foi superada é que o STF mantém hígida a Súmula Vinculante 31, que afasta a incidência de ISS sobre a locação de bens móveis, justamente por não caracterizar obrigação de fazer, de modo que tal atividade não sofre a incidência de nenhum dos dois impostos sobre o consumo clássicos (ISS e ICMS).

Feito esse necessário preâmbulo, penso que, no presente caso, não se está diante de contrato misto. A manutenção do serviço de transporte, a boa iluminação das estações, a segurança e o ar-condicionado nos vagões, para me ater aos exemplos usados pela d. Representação da Fazenda, não fazem parte da relação contratual estabelecida entre a Recorrente a DMS. Para que restasse configurado um contrato misto seria necessário que tais atividades fossem inerentes ao contrato celebrado entre essas duas partes e que, em especial, a DMS fosse titular de direito de ação em face da Recorrente caso ela deixasse de, por exemplo, manter a refrigeração dos vagões. A Recorrente, talvez, possa responder ao órgão regulador caso isso ocorra. Mas certamente a DMS não teria direito de ação contra a Recorrente. Daí porque não se pode falar em serviço misto.

O fato de o interesse das DMS ser despertado em virtude da qualidade do serviço prestado pela Recorrente aos seus passageiros é uma circunstância que não toca com a correta conceituação do negócio celebrado com a Recorrente. Assim como alguém que loca um espaço publicitário num estádio de futebol está interessado no público que vai ao estádio e, portanto, na qualidade do jogo e da estrutura do estádio, ou aquele que loca um espaço publicitário num shopping está levando em conta quantas pessoas passam por aquele shopping e, portanto, a qualidade das lojas, a segurança do shopping etc. Nem por isso o serviço torna-se, automaticamente, misto, o que depende da avaliação do caso concreto, a revelar se as partes ajustaram outras obrigações entre si que não apenas a locação do espaço.

No presente caso, não há qualquer evidência de que as partes tenham ajustado outras obrigações por parte da Recorrente. Na realidade, o que existe é, ao contrário, uma prerrogativa da Recorrente de avaliar as publicidades previamente, o que é absolutamente natural em relações negociais como essa, pois certamente não seriam aceitas publicidades ilegais, que incitem crimes, de concorrentes etc.

Examinando caso semelhante, o STF, ao julgar o AI 854.553-ED, manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que havia declarado a não incidência de ISS sobre a exploração de espaço publicitário em ônibus do sistema de transporte coletivo urbano de Belo Horizonte. Ao apreciar os embargos de declaração opostos, afirmou o STF que, “conforme orientação consolidada da SV 31, é inconstitucional a incidência do ISS sobre operação de locação de bens móveis. Ainda que o fato em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.592

exame fosse interpretado como cessão de direito, a mesma orientação apontada na SV 31 seria aplicável.”

Ainda, tratando da locação de lojas em shopping centers, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXPLORAÇÃO DE CENTRO COMERCIAL (SHOPPING CENTER). CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. NULIDADE DO AUTO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

- Muito embora o STJ tenha firmado o entendimento de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 e a LC 116/03 é taxativa, para efeito de incidência de ISS, comportando, contudo, interpretação extensiva para os serviços congêneres (REsp. 1.111.234/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), no caso em comento, os serviços apontados pelo apelante estão fora do raio de incidência do ISS, uma vez que apurados com base no rendimento auferido pela embargante com a locação das salas do Shopping Center Bella Citta, atividade sobre a qual não incide o imposto, conforme decidiu o STF no RE 598.660, Rel Min. Carmen Lúcia: “a locação de bens imóveis, próprios do locador, não tem natureza de prestação de serviços” (RE 598.660, Rel Min. Carmen Lúcia, 08.02.2010).

- O lançamento de ofício, por depender de ação da autoridade administrativa, deve peremptoriamente cotejar os elementos de fato (fato gerador) com os de direito (hipótese de incidência), indicando as razões para a tributação, o que inocorreu na hipótese.

APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70072947807, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 29-06-2017)

Em resumo, por entender que estamos diante de mero contrato de locação de espaço, dissociado de qualquer outro serviço, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar o Auto de Infração, razão pela qual supero a nulidade da decisão de primeira instância.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.592

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator;
- 2) Por unanimidade, rejeitada a preliminar de prescrição intercorrente, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e
- 3) No mérito, por maioria, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto vencedor do Conselheiro RELATOR.

Vencidos os Conselheiros IURI ENGEL FRANCESCUTTI, HEVELYN BRICHI RODRIGUES e EDUARDO GAZALE FÉO, que davam provimento ao recurso, nos termos do voto do primeiro.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

IURI ENGEL FRANCESCUTTI
CONSELHEIRO